Feminino

Definição

É a expressão social e cultural da sexualidade ordinariamente esperada de quem teve a si atribuído, quando do nascimento, a condição de mulher/fêmea quanto ao sexo. Segundo a elaboração sociocultural vigente, é expressado segundo determinadas condutas, funções, atributos e identidades.

Integra o segundo dos pilares estruturantes da sexualidade, o gênero, e está baseada em uma construção desprovida de vinculação biológica necessária com a anatomia, manifestando-se por meio da aparência, do comportamento e dos papéis desempenhados pelo indivíduo perante a coletividade.

Tradicionalmente, o feminino é associado a estereótipos como delicadeza, fragilidade, desempenho de atividades de cuidado e uso de cores e vestimentas específicas, embora tais parâmetros sejam imprecisos e continuamente superados pela realidade fática.

Uso Doutrinário

“A estrutura atual associa a quem é homem características “como a força, a virilidade, a cor azul”, enquanto as mulheres são ordinariamente relacionadas com “a fragilidade, a delicadeza, a utilização da cor rosa e de saia, por exemplo”, de forma que a quem expressa os caracteres tradicionalmente atribuídos ao homem/macho (sexo) se reconhece a designação de masculino (gênero) e a quem enverga os aspectos conferidos à mulher/fêmea (sexo) denomina-se como feminino (gênero).”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 5

“Os reflexos do gênero no mundo jurídico podem ser aferidos nas inúmeras questões em que a condição feminina se mostra um elemento de segregação ou mesmo de restrição de acessos, como se dá, como exemplo, com a diferença salarial e a dificuldade de ascender aos cargos de comando nas empresas enfrentado por pessoas do gênero feminino. Ressalta-se também as agruras suportadas pelas mães solo para cumprir sozinha com as necessidades apresentadas por seus filhos.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026, p. 6

Relevância Jurídica

O feminino é juridicamente relevante por fundamentar a incidência de medidas protetivas contra a violência de gênero, como a Lei Maria da Penha e o Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/24), cujo escopo é resguardar a vulnerabilidade associada à condição feminina, inclusive quando presente em mulheres transgênero, independentemente do sexo que lhes foi atribuído ao nascimento.

Segundo as fontes, o ordenamento jurídico foi estruturalmente construído sob um paradigma masculino, o que resultou na institucionalização de desigualdades, como a imposição desproporcional dos deveres de cuidado não remunerados e a invisibilização da "jornada plúrima" de trabalho das mulheres.

No Brasil o feminino pode ser compreendido como condição passível de reconhecimento como raça social, sendo as mulheres e quem expressa o feminino vítimas de racismo social devido à subjugação, menosprezo e inferiorização estruturais impostos por um grupo majoritário. Tal tese decorre da fixação do conceito de raça em sua dimensão social, tal como acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF.

Inconsistências no uso jurídico

Partindo das premissas estruturantes dos pilares da sexualidade, o "feminino" pertence ao pilar gênero, enquanto mulher/fêmea pertence ao pilar sexo. O Direito e a documentação administrativa, contudo, utilizam reiteradamente "feminino" como resposta a campos denominados "sexo". A mesma sobreposição pode aparecer em normas protetivas, nas quais sexo, gênero e identidade de gênero são empregados sem delimitação uniforme. A imprecisão não é apenas lexical: ela pode obscurecer qual vulnerabilidade constitui o fundamento da tutela.

Exemplo jurídico concreto:

O art. 121-A do Código Penal brasileiro, introduzido pela Lei n. 14.994/2024, tipifica o feminicídio como matar mulher "por razões da condição do sexo feminino", o que reúne, numa mesma fórmula, uma categoria do pilar sexo ("mulher") e uma categoria do pilar gênero ("feminino"), tornando especialmente visível a sobreposição terminológica.

Interpretação protetiva

Enquanto "feminino" continuar sendo empregado ora como gênero, ora como marcador de sexo, sua leitura deve ser orientada pela finalidade material do ato. Se a proteção se funda na vulnerabilidade decorrente do gênero, não deve ser restringida por uma leitura exclusivamente biológica. A distinção conceitual deve aperfeiçoar a identificação do fundamento protetivo, e não reduzir a tutela de quem sofre violência, discriminação ou subjugação associada ao feminino.

Termo empregado em atos estatais brasileiros:

> “é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino”.

Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; Enfam, 2021, p. 18, nota de rodapé n. 10. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

> “Feminino: Termo utilizado para descrever a construção social e cultural específica aos comportamentos esperados pelas mulheres.”

Polícia Federal. Gênero e sexualidade. Glossário de Direitos Humanos. Brasília, DF: Polícia Federal, 17 mar. 2025. Atualizado em: 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/glossario-de-direitos-humanos/genero-e-sexualidade

.

Inconsistência técnica:

O CNJ trabalha com a definição do sexo utilizando uma característica de gênero, em posicionamento recorrente que se reputa inadequado. Sexo é homem/macho, mulher fêmea e intersexo, enquanto o gênero é que seria masculino, feminino ou não binário.

Definição em instrumentos internacionais:

Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)

“Manifestação da expressão de gênero através de características socialmente associadas à feminilidade, independente do sexo biológico”

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (Portugal)

“Manifestação da expressão de gênero mediante características socialmente associadas à feminilidade”

Disponível em: https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/glossario/

Inconsistência técnica:

As definições indicadas não revelam inconsistência, contudo no corpo da OC 24/17 se vê a confusão indicada, como se pode constatar, por exemplo, da definição apresentada para Cisnormatividade (ideia ou expectativa de acordo com a qual, todas as pessoas são cisgênero e que as pessoas que receberam sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens e aquelas que receberam sexo feminino no nascimento sempre crescem para ser mulheres).

Referência jurídica complementar:

STJ, Sexta Turma, julgamento de 5 abr. 2022, Informativo de Jurisprudência n. 732 (aplicação da Lei Maria da Penha a mulher trans, com distinção entre sexo, gênero e identidade).

Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/24)

Termos Correlatos

Sexo · Mulher/fêmea · Gênero · Misoginia · Dever de cuidado · Raça social · Estereótipo de gênero · Feminicídio.

Fontes

1. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026.
2. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
3. WESTBROOK, Laurel; SCHILT, Kristen. Doing Gender, Determining Gender: Transgender People, Gender Panics, and the Maintenance of the Sex/Gender/Sexuality System. Gender & Society, 2014.
4. JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.
5. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Derechos humanos de la comunidade LGBT y la justiça constitucional em brasil. Su impacto en la democracia. In: Direito Constitucional e Direitos Humanos em democracias modernas em Centro e Sulamérica, ed. 1. Santiago de Querétaro: Editora Fundap, 2026.
6. CUNHA, Leandro Reinaldo da; CASSETTARI, Christiano. Institucionalização da imposição dos deveres de cuidado às mulheres: fomento disfarçado de proteção. In: Ordem Econômica, empresa e direitos humanos, ed. 1. São Paulo: Editora D`Plácido, 2025.
7. CUNHA, Leandro Reinaldo da. O feminicídio como crime autônomo e seus impactos no direito civil. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. 203–219, 2024.
8. CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. III-VIII, 2024.

9. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
10. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 06 jun. 2024.